



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.602, DE 2019

Apensados: PL nº 4.574/2021 e PL nº 1.330/2023

Acrescenta o inciso XV ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências".

Autora: Deputada BIA CAVASSA

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

O projeto em comento incorpora o inciso XV ao art. 7º da Lei Orgânica da Saúde, que estabelece os princípios do Sistema Único de Saúde com lastro nas determinações constitucionais. O novo inciso acrescenta "atendimento público especializado para mulheres no climatério ou menopausa" ao rol de princípios preexistente.

A justificação ressalta os inúmeros transtornos que acometem as mulheres no climatério e a necessidade de receberem atenção integral por parte do sistema público de saúde.

Foram apensados ao projeto original as seguintes proposições:

- **PL 4.574/2021**, de autoria da Deputada Marília Arraes, que cria o Programa de Atenção a Mulheres na Menopausa e Climatério, com oferta de serviços de saúde por meio do Sistema Único de Saúde. O



PL estatui que os “gestores do Sistema Único de Saúde ficam obrigados a ofertar serviços de saúde específicos para mulheres na menopausa ou em climatério, por meio de um programa de apoio” e relaciona ações que constarão do programa de apoio criado;

- **PL 1.330/2023**, de autoria da Deputada Silvyne Alves, que “Acrescenta o inciso XV ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”. O PL, a exemplo da proposição principal, também acrescenta inciso ao art. 7º da Lei 8080/1990, para incluir, entre os princípios e diretrizes do SUS, “atendimento público especializado e humanizado, realização de exames diagnósticos, disponibilização de medicamentos, tratamentos hormonais e acompanhamento psicológico para mulheres no climatério ou menopausa”.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Saúde, para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em junho de 2022, a Deputada Carmen Zanotto apresentou parecer pela aprovação dos dois projetos, na forma de um substitutivo. O parecer, todavia, não chegou a ser apreciado e, pouco tempo depois, a nobre Relatora deixou de ser membro desta Comissão. Na presente legislatura, fui designada para relatar as proposituras.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente cumpre louvar a iniciativa das nobres Deputadas Bia Cavassa, Marília Arraes e Silvye Alves, autoras dos projetos de lei em apreciação. A preocupação ora exarada denota a grande sensibilidade social naquilo que respeita à saúde e ao bem-estar das mulheres brasileiras.

Na mesma linha, louvo também a insigne Deputada Carmen Zanotto, que me antecedeu na relatoria da matéria neste Colegiado. Por concordar com sua argumentação, tomo a iniciativa de acolher o último voto proferido.

Cumpre salientar que a ínclita Relatora apresentou três pareceres para os projetos. Como ela mesma explica em seu voto definitivo, os dois primeiros defendiam a rejeição das proposições, tendo em vista a legislação sanitária brasileira já assegurar assistência em saúde de forma integral e universal, o que dispensaria a edição de leis específicas para grupos ou segmentos da população.

Os pareceres pela rejeição, todavia, não chegaram a ser apreciados. A Deputada solicitou sua retirada de pauta, visando a aprofundar o debate com os demais parlamentares antes de chegar a uma posição definitiva.

Seu argumento para a rejeição – esclarece ela mesma em seu último relatório – foi exatamente o fato de não parecer adequado criar leis para programas específicos, já que o Sistema Único de Saúde (SUS) já assegura universalidade e integralidade da assistência em saúde. Todavia, declara a Relatora ter sempre mantido absoluta convicção do direito das mulheres ao tratamento adequado, humanizado, integral, acessível, para todo e qualquer problema que apresentarem, não apenas na fase do climatério, mas em todas as fases de suas vidas.

Todos conhecemos a brilhante trajetória da Deputada Carmen Zanotto – hoje encarregada da Secretaria de Estado de Saúde de Santa Catarina – e sabemos de sua luta incansável na defesa das mulheres, em especial no âmbito da saúde. Temos plena convicção de seu envolvimento com a questão, e suas ponderações se mostram realmente relevantes.



No entanto, ela mesma, após discutir o tema, chegou à conclusão de que, ainda que explicitados em toda nossa legislação, inclusa a Lei Maior, tais princípios ainda não se tornaram realidade entre nós. Assim, decidi por reafirmar tais dispositivos em lei autônoma, como disposto na proposição apensa. E eu, em plena concordância com seu parecer, sigo a mesma linha.

De fato, a legislação de saúde brasileira se mostra inquestionavelmente ampla, contempla todas as necessidades de nossa população. No entanto, é fato também que seus dispositivos nem sempre são cumpridos de forma adequada. Assim, algumas políticas de maior relevância acabam necessitando ser particularmente reafirmadas.

Nesse contexto, e considerando que o mérito a ser analisado nesta Comissão são os direitos da mulher – como também foi mencionado pela Deputada Carmen –, a análise da legislação de saúde não deverá interferir em nosso julgamento. Reafirmo a conclusão a que ela chegou: as questões afetas à assistência em saúde, especialmente no que concerne ao SUS, devem ficar a cargo da Comissão de Saúde, que se manifestará em sequência.

Diante do exposto, e também em consonância com o que foi proposto pela Relatora prévia, apresentamos substitutivo no qual optamos por não alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, mas criar uma lei autônoma. Com efeito, não seria indicado incluir programas específicos na Lei Orgânica da Saúde, que deve ater-se à regulação de normas gerais.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.602, de 2019, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 4.574, de 2021, e nº 1.330, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2023-5137



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.602, DE 2019

Apensados: PL nº 4.574/2021 e PL nº 1.330/2023

Cria o Programa de Atenção a Mulheres na Menopausa e Climatério.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Atenção a Mulheres na Menopausa e Climatério.

Parágrafo único. O Programa previsto no **caput** oferecerá atendimento público especializado para mulheres no climatério ou menopausa e incluirá:

I – a divulgação de informações para mulheres na menopausa e climatério;

II – a realização de exames diagnósticos;

III – a disponibilização de reposição hormonal e outras medicações necessárias;

IV – o atendimento psicológico;

V - o acompanhamento por equipe multiprofissional de saúde.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2023-5137

